SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977136 - PR (2025/0240649-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MACHADO & SPIGOLON LTDA
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVADO	:	GONCALVES & TORTOLA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LIMITADA À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao afastar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e aplicar a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão estadual em consonância com a orientação jurisprudencial acerca da sujeição de créditos concursais aos efeitos do plano de recuperação judicial.
2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à prevalência de coisa julgada sobre critérios de correção monetária e juros fixados em sentença; (ii) distinguishing para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ em razão de sentença posterior ao plano; e (iii) violação à coisa julgada e à preclusão consumativa, defendendo a prevalência dos critérios do título executivo frente às regras do plano homologado.
3. O acórdão de origem, em agravo de instrumento, determinou a sujeição do crédito às condições do plano e reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o pedido recuperacional, acolhendo embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem reconhecer coisa julgada impeditiva da submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se os critérios de correção monetária e juros fixados em sentença transitada em julgado prevalecem sobre as condições do plano de recuperação judicial; e (iii) saber se o crédito concursal não habilitado se sujeita obrigatoriamente aos efeitos do plano, inclusive à limitação da atualização monetária à data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada omissão. O inconformismo com a conclusão contrária à pretensão não

Documento eletrônico VDA59408840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5df64eac-0aed-43bd-ab7a-b9ae3ecaf578

configura negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação (CPC/2015, art. 1.022).
6. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à novação ope legis decorrente do deferimento do pedido, nos termos dos arts. 49, caput, 51, III e IX, e 59 da Lei 11.101/2005, sendo facultada ao credor a habilitação retardatária ou a cobrança após o encerramento, observadas as condições do plano.
7. A atualização monetária dos créditos sujeitos à recuperação deve observar a data do pedido recuperacional, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, regra aplicável também aos créditos não habilitados que venham a ser cobrados após o encerramento, segundo a orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.
8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da sujeição de créditos concursais aos efeitos do plano e da limitação da atualização monetária, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5df64eac-0aed-43bd-ab7a-b9ae3ecaf578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977136 - PR (2025/0240649-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MACHADO & SPIGOLON LTDA
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVADO	:	GONCALVES & TORTOLA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO. ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LIMITADA À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao afastar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e aplicar a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão estadual em consonância com a orientação jurisprudencial acerca da sujeição de créditos concursais aos efeitos do plano de recuperação judicial.

2. A agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à prevalência de coisa julgada sobre critérios de correção monetária e juros fixados em sentença; (ii) distinguishing para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ em razão de sentença posterior ao plano; e (iii) violação à coisa julgada e à preclusão consumativa, defendendo a prevalência dos critérios do título executivo frente às regras do plano homologado.

3. O acórdão de origem, em agravo de instrumento, determinou a sujeição do crédito às condições do plano e reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o pedido recuperacional, acolhendo embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem reconhecer coisa julgada impeditiva da submissão do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se os critérios de correção monetária e juros fixados em sentença transitada em julgado prevalecem sobre as condições do plano de recuperação judicial; e (iii) saber se o crédito concursal não habilitado se sujeita

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

obrigatoriamente aos efeitos do plano, inclusive à limitação da atualização monetária à data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada omissão. O inconformismo com a conclusão contrária à pretensão não configura negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação (CPC/2015, art. 1.022).

6. O crédito concursal, ainda que não habilitado, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e à novação ope legis decorrente do deferimento do pedido, nos termos dos arts. 49, caput, 51, III e IX, e 59 da Lei 11.101/2005, sendo facultada ao credor a habilitação retardatária ou a cobrança após o encerramento, observadas as condições do plano.

7. A atualização monetária dos créditos sujeitos à recuperação deve observar a data do pedido recuperacional, conforme art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, regra aplicável também aos créditos não habilitados que venham a ser cobrados após o encerramento, segundo a orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da sujeição de créditos concursais aos efeitos do plano e da limitação da atualização monetária, impondo a incidência da Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MACHADO & SPIGOLON LTDA. - ME**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 270-274, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CREDOR AGRAVADO DEVE RECEBER SEU CRÉDITO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUE SE SUBMETERAM OS DEMAIS CREDORES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos para, sanando a omissão apontada, afastar a tese relacionada com a alegação de ofensa à coisa julgada sobre os critérios de juros e correção monetária fixados no título executivo. O referido julgado ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 398-399, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OMISSÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

Opostos novos embargos declaratórios pela parte ora insurgente, foram estes rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 444-447 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 455-471, e-STJ), a empresa recorrente apontou ofensa aos arts. 223, 508 e 1.022 do CPC.

Sustentou, em síntese: violação à coisa julgada quanto aos critérios de correção monetária e juros fixados na sentença transitada em julgado; preclusão consumativa pela ausência de impugnação desses consectários na apelação e negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão sobre a prevalência do título frente ao plano de recuperação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491-506 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 509-512, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 519-536 (e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 548-556 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 576-582, e-STJ), conheceu-se do agravo para, de pronto, não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões relevantes; b) consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à sujeição dos créditos concursais aos efeitos do plano de recuperação judicial, com incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 585-594, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em razão de distinguishing fundado na posterioridade da sentença em relação ao plano de recuperação, bem como violação à coisa julgada e à preclusão consumativa, pugnando pela prevalência dos critérios de correção e juros definidos no título judicial.

Impugnação às fls. 599-600 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela empresa recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, a empresa insurgente aponta, de início, ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, sustentando deficiência de fundamentação e omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a prevalência da coisa julgada formada nos autos da sentença proferida em ação indenizatória, exarada em de 16/09/2018, que fixou critérios de correção monetária e juros de mora, em face das regras do plano de recuperação judicial homologado em 06/11/2017.

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

Constata-se, da leitura do aresto hostilizado, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, conforme se depreende dos seguintes trechos do julgado embargado (fls. 398-399, e-STJ):

> Trata o presente recurso de embargos de declaração sob a alegação de omissão.
>
> Com razão, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido constante no mov.18.1.
>
> Porém sem razão ao embargante/agravado.
>
> O recurso de Agravo de Instrumento 0059227-65.2021.8.16.0000 foi extinto ante a perda de objeto nos seguintes termos:
>
> > *"I. Considerando que a questão em análise, isto é, recebimento do crédito nos termos do plano de recuperação judicial, já está sendo analisada por este Relator no Agravo de Instrumento nº 0050045-21.2022.8.16.0000, no qual, aliás, fora concedida a liminar em favor da agravante (mov. 8.1 daqueles autos), aliada à concordância da parte agravante, manifestada ao mov. 34.1 destes autos, resta prejudicada a análise deste recurso, ante a perda de objeto.*
> >
> > *II. Ex positis, julgo extinto o presente procedimento recursal, ex vi do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a perda superveniente do objeto.*
> >
> > *III. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se".*
>
> Deste modo, com a extinção do processo, pela perda do objeto do recurso, não há que se falar em coisa julgada como alega o agravado.
>
> Diante do exposto o voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão existente.

Como se vê, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pela parte, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Cinge-se a controvérsia, em essência, à análise de alegada prevalência dos critérios de correção monetária e juros definidos em sentença transitada em julgado, frente aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor, não incluído no quadro geral de credores, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NÃO OBRIGATÓRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.626.426/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.** 2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). **3. Caso o credor excluído tenha optado pela**

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

> **execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.** 4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Referida compreensão, por sua vez, restou reafirmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp n. 1.655.705/SP**. Decidiu-se que, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença. **Em tais casos, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, a satisfação do crédito deverá observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.**

Neste sentido, traz-se à colação a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> **2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.**
>
> 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
>
> 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
>
> **5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.**
>
> **6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005**.
>
> **7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).**

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

> 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
>
> 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022)

Neste mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05**.
>
> 1. Ação ajuizada em 28/10/2005. Embargos de divergência interpostos em 11/4/2024. Autos encaminhados à Relatora em 26/4/2024.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito de natureza concursal, não habilitado na recuperação judicial do devedor, se sujeita aos efeitos do plano de soerguimento, sobretudo no que concerne à data limite de atualização monetária (art. 9º, II, da Lei 11.101/05).
>
> **3. No julgamento do Recurso Especial 1.655.705/SP (DJe 25/5/2022), a Segunda Seção do STJ definiu que, mesmo não sendo obrigatória a habilitação do crédito no processo recuperacional, "a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial"**.
>
> 4. Assim, no particular, **ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05**.
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (EREsp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

3. No caso em análise, assim se pronunciou a Corte de origem quanto à sujeição dos créditos objeto da presente demanda às condições do plano de recuperação judicial já homologado, com observância da data-limite de atualização prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 (fls. 271-274, e-STJ):

> Trata-se de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito do agravante em recuperação judicial e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, mediante exclusão da multa e honorários advocatícios.
>
> **A Corte Superior consolidou o posicionamento no sentido de que o credor, não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, inc. III e IX da Lei nº 11.101/2005, não está obrigado a se habilitar, por se tratar de direito disponível. Contudo deve se submeter aos efeitos resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial**.
>
> Neste sentido decidiu a Corte Superior, recentemente: ***"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em***

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

observância à data limite de atualização monetária – data do pedido de recuperação judicial – prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005."

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, **a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, por ser o crédito direito disponível, mas destacou expressamente que *"a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial"***.

Confira-se:

(...)

Assim, **não obstante ter havido o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante entendimento firmado pelo STJ, o saldo remanescente deverá, necessariamente, seguir as regras dispostas no plano homologado** deste.

(...)

No caso em apreço, **o fato gerador que ensejou a condenação imposta na sentença executada (danos materiais), ocorreu em 16/09/2018 (mov. 1.6). Pela análise do documento de mov. 15.2, observa-se que o pedido de recuperação judicial foi realizado em 09/08/2016, ou seja, após o fato gerador do crédito principal**.

Portanto, *"o direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal (AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção")* e, considerando que no caso concreto foram arbitrados depois do pedido de recuperação judicial realizado pela Agravada, os honorários sucumbenciais devem ser considerados extraconcursais.

(...)

Diante do exposto, é de se ao recurso de agravo de instrumento **dar parcial provimento para que seja deferido o pedido de habilitação de crédito e sejam aplicados ao agravante os efeitos resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial**, excluindo-se o honorários sucumbenciais. [grifou-se]

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte sobre a matéria, era de rigor o emprego da **Súmula 83/STJ**.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59056332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:26
Código de Controle do Documento: f9b723e2-b2b5-4389-a9d6-d522d7b9fd3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.136 / PR

Número Registro: 2025/0240649-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031471620208160130 00204380520158160130 00500452120228160000 00568083320258160000
204380520158160130 31471620208160130 500452120228160000 568083320258160000
56808332025816000000031471620208160130

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACHADO & SPIGOLON LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVADO : GONCALVES & TORTOLA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACHADO & SPIGOLON LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVADO : GONCALVES & TORTOLA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GILSON JOSÉ DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: MACHADO & SPIGOLON LTDA.

Documento eletrônico VDA59395942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:28
Código de Controle do Documento: e031d62d-d115-4edd-a916-f6b60a613c56

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:28
Código de Controle do Documento: e031d62d-d115-4edd-a916-f6b60a613c56